

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

Estabelece regras e condições para a posse, transporte e uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques, tributos e a quaisquer outros pagamentos ao Poder Público, bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques, tributos e a quaisquer outros pagamentos ao Poder Público, bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes que ultrapassem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o



pagamento de cheques bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compartilhar com o relator e demais membros algumas questões para sua análise e quanto a sua conveniência.

A Comissão de Defesa do Consumidor, sobre matéria análoga, concluiu que, “embora tenha havido um crescimento da adesão às transações eletrônicas e aos instrumentos de pagamento digitais, devemos reconhecer que esse benefício está restrito à determinada classe que tem acesso a tais meios de pagamento. Boa parte da população economicamente ativa realiza transações somente em dinheiro, especialmente os mais jovens e os menos favorecidos”.

Devemos concordar com aquele Colegiado ao estipular que “deve ser considerado que determinadas regiões rurais ou economicamente menos desenvolvidas não compartilham das mesmas condições socioeconômicas para a implementação da medida. O País não dispõe, atualmente, da estrutura necessária para a implementação da proposta de extinção da circulação do dinheiro em espécie”.

Do mesmo modo, se exigir que a cada transação em dinheiro seja acompanhada da comprovação de sua origem pode provocar milhões de comprovações tendo em vista que, em nosso país continental, as realidades são muito distintas quanto ao acesso aos meios alternativos ao uso de dinheiro em espécie, principalmente em regiões afastadas dos grandes centros.

Nossa ponderação é que essas questões possam ser decididas pelo Banco Central, em regulamentação, o que eliminaria uma série de especificidades presentes no substitutivo oferecido pelo ilustre relator.



A pandemia fez surgir diversas novas formas de pagamento e transferências, como é o caso do PIX instituído pelo Banco Central e em pleno uso pelos brasileiros. Uma forma simples, prática, barata, segura e rápida de movimentação de valores.

Quanto à determinação constante no substitutivo para que as instituições financeiras formalizem ao interessado os motivos que levam a não abertura de conta nessas instituições, convém mencionar que nem mesmo os órgãos de controle recomendam essa determinação, pois poderia trazer prejuízo aos próprios processos de investigação, por exemplo, nos casos em que há evidências de lavagem de dinheiro. Imagine a instituição informando ao criminoso que não pode abrir sua conta por ser ele pessoa suspeita de prática de lavagem de dinheiro. Nos parece que a proposta precisa ser revisitada.

Por fim, em linha com que a Comissão de Finanças e Tributação aprovou recentemente, para evitar o cometimento de fraudes, é preciso vedar o uso de expressões por instituições não bancárias que possam levar a engano do consumidor.

Por isso, apresentamos a presente emenda para oferecer os mecanismos que atendam aos objetivos finais buscados pelas proposições.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Republicanos-PE

